



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de setembro de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 327/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “*Institui no âmbito do Município de Cabo Frio a Comissão Mista de Desenvolvimento Econômico e Manutenção de Empreendimentos e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “*Institui no âmbito do Município de Cabo Frio a Comissão Mista de Desenvolvimento Econômico e Manutenção de Empreendimentos e dá outras providências*”.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente o presente Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, visa instituir a Comissão Mista de Desenvolvimento Econômico e Manutenção de Empreendimentos com o objetivo de sugerir simplificações do ambiente de negócios, promover o desenvolvimento econômico e buscar a garantia da manutenção de empreendimentos no Município.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na proposição em tela porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando obrigações para diversas Secretarias Municipais, conforme se infere da literalidade do art. 4º.

De plano, convém ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 147, inciso II, alínea “c”, ao tratar da formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, dispõe que a criação de comissões e a designação de seus membros deverá ser feita mediante portaria.

A criação de comissões e a participação das secretarias municipais nessas instâncias colegiadas configuram atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da criação de uma Comissão Municipal e a discriminação dos órgãos municipais que deverão integrá-la, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de se instituir comissões municipais. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos municípios.

Deste modo, quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, a lei, ao fixar obrigações ao Poder Executivo viola o art. 62, III e VII, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Em vista de tais premissas, a violação ao princípio da separação dos poderes se faz evidente, na parte da lei em que se organiza e define o funcionamento da Comissão, bem como naquelas que impõem obrigações ao Executivo local.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito